

## Inquérito Civil n. 06.2016.00005534-7

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e PEDRO GILBERTO DA FONTOURA, portador do CPF n. 172.887.030-53, telefone 48 3522-1729, proprietário do Estabelecimento Beto Gil, situado na Rua Vanteiro Nichele n. 35, Bairro Barranca, Araranguá/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00005534-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;



**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

**CONSIDERANDO** que a vigilância sanitária compreende um "conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (...)" (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que a vigilância epidemiológica compreende um "conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos" (art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n. 15.243/10 estabelece que "ficam os ferros-velhos, as empresas de transporte de cargas, as lojas de materiais de construção, as borracharias, as recauchutadoras e afins localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus" (artigo 1º, sem destaque no original);

**CONSIDERANDO** que a referida lei continua regulamentando no sentido de "que os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo" (artigo 2º da Lei Estadual n. 15.243/10);

**CONSIDERANDO** que, segundo aquele diploma, "a recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº



6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis" (artigo 3º);

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n. 3.687/10, ao regulamentar a Lei Estadual n. 15.243/10, estabeleceu que "os proprietários e/ou responsáveis por ferros-velhos e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento das mesmas em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, com cobertura adequada ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água" (artigo 5°);

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto determina, ainda, que "sempre que caracterizada a existência de vetor da dengue com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a representar a risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade sanitária do Sistema Único de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença." (art. 13);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 10 da Lei n. 6.437/1977, constituem infrações sanitárias, entre outras, "impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis [...]" (inc. VII), "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções" (inc. X), a "inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse" (inc. XXIV);

CONSIDERANDO que a circulação concomitante do vírus Chicungunya e o Zika vírus aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de



microcefalias no Brasil por meio da Portaria GM/MS n. 1.813, de 11 de novembro de 2015;

**CONSIDERANDO** que, até o momento do conhecimento científico atual, não há tratamento específico para a microcefalia nem para o Zika vírus;

**CONSIDERANDO**, portanto, que o mais importante método de cuidado para o agravo é o controle do vetor, que, para o Zika vírus, é o *Aedes aegypti*, mesmo transmissor da dengue e chikungunya e o principal vetor urbano das três doenças;

**CONSIDERANDO** que a coinfecção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa de Síndrome de Guillain-Barré pelo País, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

**CONSIDERANDO** que essa situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que a limpeza urbana é fundamental na estratégia de combate ao vetor, porquanto a sua proliferação está associada ao acondicionamento indevido de materiais nos interiores de residências, empresas, firmas, enfim, propriedades privadas, com o aumento significativo do risco de contração das doenças em razão da falta de controle dos focos, encravados em tais locais, muitas vezes inacessíveis ao pessoal encarregado pelo Poder Público de retirar referidos materiais;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre a sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção de doenças;

**CONSIDERANDO** que o art. 158 do Código Ambiental do Município de Araranguá (Lei Complementar n. 149/2012) estabelece que "os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem



pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores são obrigados a mantê-los protegidos de chuva".

CONSIDERANDO que o Art. 1º do Decreto Municipal n. 6.696/2014, que regulamenta o art. 158 do Código Ambiental de Araranguá, determina que "para o Licenciamento Ambiental de estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção, depósito e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, além de atender às exigências da lei de uso do solo, e as normas sanitárias, deverão: I - estar localizados em terreno cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros); II - manter as peças devidamente organizadas de forma a evitar a proliferação de insetos e roedores; III - apresentar o projeto de cobertura das peças/objetos que possam armazenar água, sendo que estas deverão ser abrigadas em galpão fechado e coberto com telhas de barro, amianto ou metálica; IV - não expor peças e materiais nos passeios e nos terrenos adjacentes; V - não permitir a permanência de sucatas de veículos ou qualquer outro material nas vias públicas e passeios".

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil em epígrafe restou demonstrando que o estabelecimento comercial "Beto Gil" não está cumprindo a legislação pertinente;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle do mosquito transmissor da dengue, vírus chikungunya e zika vírus no Município de Araranguá, bem como sendo necessário promover diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos:

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas a seguir delineadas:



### **CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, a atender todas as exigências legais formuladas pela Vigilância Sanitária do Município de Araranguá, bem como a providenciar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, e, ainda, de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo, de forma a não continuar a ser foco gerador do mosquito Aedes aegypti;

# **CLÁUSULA SEGUNDA:**

O COMPROMISSÁRIO obriga-se, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, a contar da assinatura do presente termo, a dar destinação ambiental correta ao material de excesso depositado no pátio de suas instalações caso a cobertura existente ou a ser estruturada não seja suficiente para cobrir todo o material, mediante comprovação técnica;

2.1 - O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, nesta Promotoria de Justiça, documento (recibo, declaração, contrato, etc., que indique o destinatário e endereço) que comprove a destinação ambiental correta do material em excesso depositado no pátio de suas instalações;

### **CLÁUSULA TERCEIRA:**

O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, obriga-se a somente receber quantidade de material de acordo com sua capacidade e que fiquem devidamente cobertos, mantendo sempre limpo os ambientes em que são exercidas suas atividades, de forma a não continuar a ser foco gerador do mosquito *Aedes aegypti*;



### **CLÁUSULA QUARTA:**

O COMPROMISSÁRIO, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, a contar da assinatura do presente termo, obriga-se a providenciar junto a FAMA o devido licenciamento ambiental para sua atividade, nos termos do Decreto Municipal n. 6.696/2014;

### **CLÁUSULA QUINTA:**

A título de medida de compensação indenizatória, o COMPROMISSÁRIO obriga-se ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será revertido na proporção de 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, por meio de boletos a serem emitidos por este órgão de execução, e 50% para a para o Fundo Ambiental do Município de Araranguá, sendo o pagamento desta parte realizado mediante depósito no Banco Caixa Econômica Federal, Agência n. 0427, Operação n. 006, Conta Corrente n. 71002-5, como forma de compensar o dano ambiental causado.

5.1 A quantia poderá ser adimplida em até cinco parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante a quitação de boletos a serem retirados nesta Promotoria de Justiça, com vencimentos nos dias 10.1.2019, 10.2.2019, 10.3.2019, 10.4.2019 e 10.5.2019;

### **CLÁUSULA SEXTA:**

Em caso de descumprimento das cláusulas deste compromisso, o COMPROMISSÁRIO pagará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

- 6.1 A multa deverá ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.
- 6.2 O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;



6.3 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA:**

No caso de inadimplemento da multa prevista na Cláusula 3ª ou da multa decorrente do descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 4ª), será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário, conforme disposição do art. 32, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

# **CLÁUSULA OITAVA:**

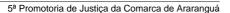
O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens supra-acordados, caso o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos;

8.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas, por meio do Ministério Público, assim como representação/comunicação dos órgãos ambientais competentes, desde que comprovada documentalmente;

#### CLÁUSULA NONA:

Fica eleito o foro da Comarca de Araranguá/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente acordo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente





Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Araranguá, 4 de outubro de 2018.

MARIA CLAUDIA TREMEL DE FARIA
Promotora de Justiça

PEDRO GILBERTO DA FONTOURA Compromissário